

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000374/99-41
Recurso nº : 122.121
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA TOMAS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.278

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ATIVIDADE RURAL -
COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA-** Estando a
atividade rural, expressamente por texto legal, retirada do alcance do
limite de 30% para a compensação de prejuízos, o mesmo tratamento
aplica-se às bases negativas para a determinação da Contribuição
Social sobre o Lucro, à luz do que dispõe o art. 106, caput, c/c o seu
inciso I, do CTN, tornando-se, pois, insubsistente o lançamento fiscal.
(art.57, da Lei 8.981/95 c/c art. art. 27, § 3º, da Instrução Normativa/SRF
nº 51, de 31/10/95).

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AGROPECUÁRIA TOMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

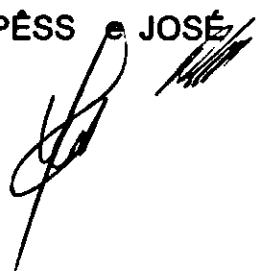
FORMALIZADO EM:

19 SET 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000374/99-41
Acórdão nº : 105-13.278

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000374/99-41
Acórdão nº : 105-13.278
Recurso nº : 122.121
Recorrida : AGROPECUÁRIA TOMAS LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA TOMAS LTDA., Pessoa Jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, não se conformando com a Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – Pr, que manteve a exigência do crédito formalizado por meio do auto de infração de fls. 01 a 07, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja reformada a referida decisão da Autoridade Singular.

A peça descritiva da irregularidade assim dispôs sobre o fato, conforme fls. 02, 06 e 07:

“Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado.”

O enquadramento legal define: Lei 7.689/88, art. 2º ; Lei 8.981/95, art. 58 e Lei 9.065/95, arts. 12 e 16.

A decisão recorrida está assim ementada:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000374/99-41
Acórdão nº : 105-13.278

compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social (Lei 8.981/95, artigos 42 e 58)."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls. 60/ 63, foi proferida a decisão indeferindo a pretensão do contribuinte.

Cientificada da decisão, ao que se supõe em 08/12/99 (a cópia do AR às fls.87 não informa a data precisa da recepção, possui apenas um carimbo com aquela data), a empresa ingressou com recurso para este Conselho em 04/01/2000, conforme documento acostado às fls. 88 a 93, argumentando, em síntese:

Salienta, de início, que explora, única e exclusivamente, atividade rural, a qual não está sujeita ao limite de 30% do art. 58 da Lei nº 8.981/95, como se deduz do art. 2º da IN SRF nº 39/96;

A despeito da competente defesa do lançamento pelo Delegado de Julgamento, no sentido de que o art. 2º da IN SRF nº 39/96 só vigorou a partir de 1996, discorda a recorrente pelo fato de a IN não ter o condão de alterar o sentido da lei, mas, apenas, de interpretá-la;

A compensação integral dos prejuízos da atividade rural está assegurada pelo art. 14 da Lei nº 8.023/90 (art. 507 do RIR/94);

O art. 2º da IN nº 39/96 tem apenas a finalidade de esclarecer que o indigitado limite de 30% não se aplica à atividade rural, por continuar em plena vigência o art. 14 da Lei nº 8.023/90 (art. 507 do RIR/94 e 512 do RIR/99, em contraposição às demais atividades, que se submetem ao limite do art 42 da Lei *.981/95 (ou da lei 9.065/95), por expressa revogação do art. 12 da Lei nº 8.541/92 (art. 505 do RIR/94) através do art. 117 da Lei nº 8.981/95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000374/99-41
Acórdão nº : 105-13.278

O limite previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95 nunca se aplicou à atividade rural, como, aliás, reconhecido pelo Sr. Secretário da Receita Federal através do art. 2º da IN nº39/96, independentemente de ter-se mencionado a Lei nº 9.065/95, ao invés da Lei nº 8.981/95;

A propósito da repristinação de leis, lembra-se o disposto no § 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece: "Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.";

Somente pode ser infligida a CSSL apurada a partir de 1º de janeiro de 1995, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da legislação tributária, nos termos da alínea "a" do inciso III, do art. 150 da atual Carta Magna;

Ao apurar-se base de cálculo positiva, a obrigação de pagar a CSSL rege-se pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador. Então, ao apurar-se base de cálculo negativa, o direito à compensação da mesma, por direito adquirido, deve reger-se, também, pela legislação vigente à época de sua apuração;

A propósito, como a base de cálculo negativa da CSSL compensada foi apurada antes da vigência da Lei nº 8.981/95, improcede a glosa, pois, segundo a legislação vigente até o dia 31/12/94, o direito à compensação não se submetia a nenhum limite de valor;

Trilhando por essa linha de raciocínio, transcreve ementa de Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes e de Acórdão do STJ, propugna pelo cancelamento integral da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000374/99-41
Acórdão nº : 105-13.278

Veio o processo à apreciação deste Colegiado garantido por Liminar concedida em Mandado de Segurança pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, conforme cópias de documentos acostadas às fls 105 a 110. 

É o Relatório 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000374/99-41
Acórdão nº : 105-13.278

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação por força de Liminar concedida em Mandado de Segurança, dele tomo conhecimento.

Os fundamentos da peça recursal estão delineados em duas vertentes. A primeira seria aquela a tratar do direito adquirido em relação à compensação das bases negativas formadas em períodos anteriores a 1995 e a segunda seria a aplicabilidade ou não do limite de 30% para a redução da base de cálculo da CSSL devida pelas empresas que exploram atividade rural, no período de 1995.

Sobre a primeira questão, aqui não há de se falar de direito adquirido, porquanto a matéria está pacificada no Tribunal Administrativo, eis que o entendimento dominante é de que o direito à compensação das perdas não foi anulado. Ao contrário, a compensação passou a ser integral quando deixou de existir a limitação temporal até então vigente.

Muito embora tenha surgido um limite percentual para a sua compensação a cada ano, os dispositivos reguladores não provocaram a supressão do seu direito. Ao contrário, a compensação de prejuízos, além de permanecer no universo de determinação do resultado tributável, passou a ser total.

Como bem destacado na decisão recorrida, O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre essa questão e concluiu pelo não provimento do Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1), além do que o Primeiro Conselho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13924.000374/99-41
Acórdão nº : 105-13.278

Contribuintes, em voto do Ilustre Conselheiro Relator Edison Pereira Rodrigues, por meio do Acórdão nº 101-92.732, de 13/07/99, onde foi rebatido argumento igual e negado provimento ao recurso, conforme consta na decisão levada ao conhecimento do recorrente, pelo que, leio-a para os meus pares, considerando-a, sobre esta específica questão, como parte integrante deste voto para todos os fins de direito.

Relativamente à questão central, que diz respeito ao afastamento ou não das empresas com atividade rural do limite de 30% para a compensação das bases negativas no cálculo da CSSL, passo, a princípio, transcrever dispositivos legais disciplinadores da matéria, para que, ao final, possa-se estabelecer a linha de entendimento que se me vislumbra e leve ao deslinde da posição guerreada.

“Lei 8.981, de 31/12/92

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

IX - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto de Renda;

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 57. **Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei. (grifei)**

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei 9.065, de 10 de junho de 1995

Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000374/99-41
Acórdão nº : 105-13.278

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. (grifei)

**Instrução Normativa SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995
DOU de 03/11/1995, pág. 17611**

Compensação de Prejuízos Fiscais

Art. 27. A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 3º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a **exploração de atividade rural**, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFLEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (grifei)

Perguntas e Respostas

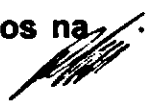
035. Quais os incentivos fiscais concedidos às pessoas jurídicas que exploram atividade rural?

São admitidos os seguintes incentivos fiscais:

a) os bens do ativo imobilizado (máquinas e implementos agrícolas, veículos de cargas e utilitários rurais, reprodutores e matrizes etc.), exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderiam ser depreciados, integralmente, no próprio período-base de aquisição (RIR/99, art. 314);

b) a compensação dos prejuízos fiscais, decorrentes da atividade rural, com o lucro da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065/95 (Lei nº 8.023/90, art. 14, e IN SRF nº 11/96, art. 35, § 4º, e IN SRF 39/96, art. 2º).(RIR/99, art. 512).

054. Como se dá a compensação de prejuízos fiscais ocorridos na atividade rural?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000374/99-41
Acórdão nº : 105-13.278

O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na determinação do lucro real, demonstrado no LALUR. À compensação dos prejuízos decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento em relação ao lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065/95, art. 15). O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado, sem limite, com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base.

Entretanto, na compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra atividade, apurado em período-base subsequente, aplica-se a limitação de compensação em trinta por cento do lucro líquido ajustado, bem como os dispositivos relativos à restrição da compensação de prejuízos não operacionais a resultados da mesma natureza obtidos em períodos posteriores, consoante os arts. 35 e 36 da IN SRF nº 11/96 (IN SRF nº 39/96; RIR/99, arts. 509 e 512).

Observados os textos das normas em destaque, entendo que o art. 57, da Lei nº 8.981/92, definiu que deve haver uma uniformidade de tratamento e de aplicação da legislação tributária na efetivação do cálculo e pagamento do imposto de renda e da contribuição social.

Significa dizer que, instada à apuração e pagamento do IRPJ, com o aproveitamento de prejuízos na elaboração do seu cálculo limitado aos 30% do lucro, incontestavelmente, deverá a empresa, também, obedecer ao limite caso pretenda compensar base negativas de períodos anteriores na apuração e pagamento da CESSI.

Este é o raciocínio lógico. Mas, também o é quando a análise deva ser realizada de forma inversa, ou seja, pelo prisma da negação. Isto é, quando a empresa não esteja obrigada à apurar o imposto com a limitação do percentual de compensação dos prejuízos. Logo, estaria ela a submeter-se a um tratamento diferenciado, não se lhe

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13924.000374/99-41
Acórdão nº : 105-13.278

oferecendo a possibilidade de compensar prejuízos além do limite temporal de quatro anos como as demais empresas.

Esta diferenciação está insculpida na IN/SRF nº 51/96, em seu art. 27, § 3º, que expressamente retira do campo limitativo as empresa exploradoras de atividades rurais.

Ora, seguindo a letra da lei, como já acima transcrita, o tratamento dado à apuração do IRPJ deverá ser o mesmo na apuração da CSSL. Se o dispositivo legal que anteriormente tratava das atividades rurais não foi revogado pelas leis em destaque, a instrução veio clarificar e afastar quaisquer nébulas que porventura poderiam persistir pelo atingimento ou não das atividades rurais pela nova lei.

Assim, a IN em epígrafe teve o condão de demonstrar que as atividades rurais permaneciam, em relação ao IRPJ, tendo o mesmo tratamento anterior. E assim sendo, em obediência à lei nova, que instituiu a contribuição, não poderia haver aplicação de regras diferentes para uma mesma pessoa jurídica na apuração e pagamento do IRPJ e da CSSL.

No caso presente, levando-se avante o entendimento esposado na decisão singular, estaríamos contrariando o texto legal, porquanto apresenta-se uma situação, no mínimo estranha. Destaco: para efeito de apuração do imposto a empresa não sofreria qualquer limitação para compensar perdas passadas, mas, ao mesmo tempo, estaria limitada à compensar bases negativas de contribuição. E isto, ao meu entender é um contra-senso, porquanto ambos os valores negativos refletem perdas, uma decorrente do prejuízo fiscal e a outra do prejuízo contábil, mas originárias do mesmo resultado líquido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000374/99-41
Acórdão nº : 105-13.278

Não tendo conhecimento que tenha sido baixado qualquer ato posterior que possa determinar entendimento diverso e à luz do que dispõe o CTN no art. 106 c/c o seu inciso I, entendo assistir razão ao recorrente, eis que os próprios dispositivos legais norteadores demonstram essa intenção.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 17 de agosto de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

